## Apresentação: 11/04/2023 20:32:54.207 - Mes

## PROJETO DE LEI N° **DE 2023**

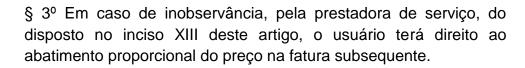
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para garantir ao usuário de serviços de telecomunicações o direito a receber velocidade mínima de conexão igual ou superior à velocidade contratada, o direito à especificação da velocidade mínima na oferta e no contrato de serviços e o direito ao abatimento proporcional, na fatura subsequente, do preço da diferença não fornecida.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIII e §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 3º
XIII - ao recebimento de velocidade mínima de conexão igual ou superior à velocidade contratada para os serviços de acesso à internet junto às prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).
§ 1°
§ 2º A velocidade mínima garantida no inciso XIII deste artigo deverá ser especificada na oferta de serviços e no contrato de prestação de serviços, sendo vedada a oferta de velocidade



superior àquela que a prestadora seja capaz de entregar.



Apresentação: 11/04/2023 20:32:54.207 - Mesa

§ 4º Ocorrendo instabilidade nos serviços, a operadora deverá notificar o usuário e informar que, em havendo fornecimento de velocidade menor que а contratada, haverá abatimento proporcional na próxima fatura." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que submeto à tramitação nesta Casa tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para conferir ao usuário de serviço de telecomunicações o direito ao recebimento de velocidade mínima de conexão igual ou superior à velocidade contratada junto às prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e ao abatimento proporcional na fatura subsequente em caso de descumprimento por parte da prestadora do serviço.

Com a difusão do serviço de internet por banda larga, tornou-se comum o oferecimento, pelas prestadoras, de velocidades de conexão significativas; porém, como a legislação atual permite às prestadoras de serviços de telecomunicações oferecer uma velocidade máxima de conexão e ao mesmo tempo não garantir a velocidade mínima contratada, ocorre, na realidade dos consumidores, que as velocidades praticadas sejam muito inferiores àquelas inicialmente ofertadas e contratadas e, portanto, os consumidores acabam pagando por um serviço que não estão recebendo de fato.

O art. 6°, inciso IV, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), garante ao consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços". E o art. 20 do mesmo diploma estipula que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir o abatimento proporcional do preço.

O que se pretende com este Projeto de Lei é que as prestadoras de serviços de telecomunicações passem a se obrigar a fornecer ao usuário a



velocidade mínima contratada, e não a velocidade máxima anunciada, e, desta forma, oferecer um serviço de melhor qualidade aos usuários, garantindo-lhes um direito básico: receber o que foi contratado. Além disso, em caso de não cumprimento da velocidade mínima contratada, sejam quais forem as razões da instabilidade na conexão, o usuário terá direito de receber o abatimento proporcional no preço da fatura subsequente.

Inclusive, atualmente, as operadoras alegam dificuldades técnicas e sobrecarga de rede quando não entregam a velocidade contratada pelos usuários. Nos dias de hoje, com o permanente desenvolvimento tecnológico, tal alegação não encontra fundamento, sendo que esta distorção também será evitável com a vedação às operadoras de ofertarem velocidade de conexão superior àquela que tenham capacidade técnica de entregar.

Por fim, este projeto visa estender para os serviços de conexão à internet o que ocorre com todos os demais serviços prestados: garantir ao consumidor receber pelo que paga.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de abril de 2023

Deputado FÁBIO TERUEL (MDB/SP)



